

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 147, DE 15 DE DEZEMBRO 2003.**

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dispõe sobre a avaliação da educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social, e especialmente a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas estaduais de ensino.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, cursos e desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos.

II - o caráter público de todos os processos e procedimentos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos; IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo, bem como da sociedade civil, por meio de suas representações;

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no *caput* constituirão base dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I – a missão institucional e o plano de desenvolvimento institucional;

II – a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV – a comunicação com a sociedade;

V – as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI – organização e governo da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação de todos os segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII – infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII – planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX – políticas e estratégias de atendimento aos estudantes;

X – sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no *caput* serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, sendo obrigatória, no caso das universidades, a pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa *in loco*;

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação dos conceitos *plenamente satisfatório, satisfatório, regular, insatisfatório e totalmente insatisfatório* a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

2º A avaliação de um curso de graduação resultará na atribuição dos conceitos *plenamente satisfatório, satisfatório, regular, insatisfatório e totalmente insatisfatório* a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho Discente - ENADD.

§ 1º O ENADD aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos

programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, bem como suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da rápida evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADD será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso, sendo obrigatória a participação de todos os alunos selecionados.

§ 3º Será no máximo trienal a periodicidade de aplicação do ENADD aos estudantes de cada curso de graduação.

§ 4º É obrigatória a participação dos estudantes selecionados para a prestação do ENADD, sendo a ausência não justificada perante o INEP sujeita a pena de multa no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), anualmente atualizado na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADD.

§ 6º A não inscrição de alunos habilitados para participação no ENADD, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeita a instituição a pena de multa no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) por aluno não inscrito, anualmente atualizado na forma estabelecida em regulamento, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10 desta Lei.

§ 7º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADD será expressa através dos conceitos *plenamente satisfatório, satisfatório, regular, insatisfatório e totalmente satisfatório*, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 8º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será exclusivamente a ele fornecido, em documento específico emitido pelo INEP.

§ 9º O estudante cujo resultado se situar no percentil mais elevado da distribuição de resultados do conjunto de estudantes de cursos de graduação de uma mesma formação profissional fará jus a uma bolsa de estudos de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado no País, concedida pela CAPES, desde que cumpra os requisitos próprios de seleção para ingresso em programa de pós-graduação reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação e vinculada ao Gabinete do Ministro de Estado, a Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES, órgão colegiado de coordenação e supervisão do SINAES, com as atribuições de:

I - propor e avaliar as dinâmicas, procedimentos e mecanismos da avaliação institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes;

II – estabelecer diretrizes para organização e designação de comissões de avaliação, analisar relatórios, elaborar pareceres e encaminhar recomendações às instâncias competentes;

III - formular propostas para o desenvolvimento das instituições de educação superior, com base nas análises e recomendações produzidas nos processos de avaliação;

IV - articular-se com os sistemas estaduais de ensino, visando estabelecer ações e critérios comuns de avaliação e supervisão da educação superior;

V - submeter anualmente à aprovação do Ministro da Educação a relação dos cursos a cujos estudantes será aplicado o Exame Nacional de Desempenho do Corpo Discente;

VI - elaborar o seu regimento, a ser aprovado em ato do Ministro de Estado da Educação; e

VII - realizar reuniões ordinárias no mínimo bimestrais e extraordinárias, sempre que convocada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 7º A CONAES terá a seguinte composição:

I – um representante do INEP;

II – um representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES;

III – três representantes de órgãos da administração direta do Ministério da Educação;

IV – um representante do corpo discente das instituições de ensino superior, indicado por entidade nacional representativa dos estudantes;

V – sete membros, indicados pelo Ministro da Educação, escolhidos entre cidadãos com notório saber científico, filosófico e artístico, com importante inserção social e reconhecida competência em avaliação ou gestão da educação superior, representando os segmentos docente e técnico-administrativo das instituições e a sociedade civil organizada.

§ 1º Os membros referidos nos incisos IV e V serão nomeados pelo Presidente da República, para mandatos de dois e três anos, respectivamente, vedada a recondução.

§ 2º A CONAES será presidida por um dos membros referidos no inciso V, eleito pelo colegiado, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 3º As instituições de ensino superior deverão abonar as faltas do estudante que, em decorrência da designação de que trata o inciso IV, tenha participado de reuniões da CONAES em horário coincidente com as atividades acadêmicas.

§ 4º Os membros da CONAES exercem função de interesse público relevante, com precedência sobre quaisquer outros cargos públicos de que sejam titulares e, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 8º A realização da avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes será responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” – INEP.

Art. 9º O Ministério da Educação tornará público e disponível o resultado da avaliação das instituições de ensino superior e de seus cursos.

Art. 10. Os resultados considerados totalmente insatisfatórios ou insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de ensino superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;

II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pelas instituições de ensino superior com vistas à superação das dificuldades detectadas;

III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes; e

IV - a criação, por parte da instituição de ensino superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o *caput* será público e disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;

II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de ensino superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O descumprimento, total ou parcial, dos termos contidos no protocolo de compromisso firmado com instituições públicas de ensino superior ensejará a aplicação da pena de advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada.

Art. 11. Cada instituição de ensino superior, pública ou privada, constituirá Comissão Própria de Avaliação - CPA, no prazo de noventa dias, a contar da publicação desta Lei, com as atribuições de condução dos processos de avaliação internos das instituições, de sistematização e de prestação das informações solicitadas pelo INEP, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – constituição por ato do dirigente máximo da instituição de ensino superior, ou por previsão no seu próprio estatuto ou regimento, assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade universitária e da sociedade civil organizada, e vedada a composição que privilegie a maioria absoluta de um dos segmentos.

II - atuação autônoma em relação a conselhos e demais órgãos colegiados existentes nas instituições de ensino superior.

Art. 12. Os responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

Art. 13. A CONAES será implantada no prazo de dois meses a contar da publicação desta Lei.

Art. 14. O Ministro de Estado da Educação regulamentará os procedimentos de avaliação do SINAES.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se a alínea "a" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.